



## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
Vice-Governadoria do Estado.....	2

### ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil.....	16
Gabinete do Governador.....	2
Governo.....	2
Planejamento e Gestão.....	2
Fazenda.....	16
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	2
Infraestrutura e Obras.....	2
Polícia Militar.....	17
Polícia Civil.....	19
Administração Penitenciária.....	20
Defesa Civil.....	20
Saúde.....	21
Educação.....	22
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	22
Transportes.....	22
Ambiente e Sustentabilidade.....	22
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	22
Cultura e Economia Criativa.....	22
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	22
Esporte e Lazer.....	22
Turismo.....	22
Cidades.....	24
Controladoria Geral do Estado.....	24
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....	24
Trabalho e Renda.....	24
Envelhecimento Saudável.....	24
Assistência à Vítima.....	24
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	24
Defesa do Consumidor.....	24
Ação Comunitária e Juventude.....	24
Transformação Digital.....	24
Procuradoria Geral do Estado.....	24

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 24

REPARTIÇÕES FEDERAIS..... 24



GOVERNADOR  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**

### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Níola Moreira Miccione</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR <i>Rodrigo Ratkus Abel</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Rodrigo da Silva Bacellar</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Nelson Rocha</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Leonardo Lobo Pires</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Cássio da Conceição Coelho (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Rogério Lopes Brandi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR <b>Cel. PM Luiz Henrique Marinho Pires</b>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Maria Rosa Lo Duca Nebel</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <b>Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro</b>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Alexandre Otavio Chieppe</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Alexandre Valle Cardoso</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>João de Melo Carrilho</i>

*SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Andre Luiz Nahass</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Jose Ricardo Ferreira de Brito</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Alex Sandro Pedrosa Grillo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Julio Cesar Saraiva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Alessandro Pitombeira Carracena</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Sávio Luis Ferreira Neves Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i>
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Jurandir Lemos Filho</i>
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Patrique Welber Atela de Faria</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Antonio Ferreira Pedregal Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA <i>Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira</i>
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>Luanna Santos Cariri</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Rogério Martins Pires Amorin</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE <i>Gelby Luis Justo Lima</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>

### GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 9904 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE CRIAÇÃO DE UM SISTEMA DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE DO TRABALHADOR PARA AS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador para as Instituições de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, sob a sigla SIST-SEG.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta lei, entende-se como agente de segurança pública todo servidor público que atue na segurança pública, seja policial civil, policial militar, bombeiro militar, policial penal ou agente do Departamento Geral de Ações Socioeducativas.

**Art. 2º** - O SIST-SEG poderá ser desenvolvido em conjunto pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio das respectivas pastas institucionais, bem como com a efetiva participação e colaboração dos representantes das respectivas entidades de classe, em observância aos ditames relacionados com o assunto objeto desta lei.

**Art. 3º** São objetivos do SIST-SEG criado por esta lei:

I - normatizar o disposto nos incisos I e II, do Art. 2º da Lei nº 7.883, de 02 de março de 2018, que instituiu o Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública;

II - normatizar o inciso IV, do Art. 5º da Lei nº 8.591, de 29 de outubro de 2019, que dispõe sobre a criação do programa de prevenção de violências autoprovocadas ou autoinfligidas, com a finalidade de atender e capacitar os Agentes de Segurança Pública;

III - possibilitar o registro de informações em saúde do trabalhador atinentes às atividades laborais dos Agentes de Segurança Pública, como doenças físicas e mentais relacionadas com o trabalho, suicídio tentado ou consumado, acidentes de serviço e registros afins, com caráter protetivo e focado na manutenção integral da saúde do trabalhador das Instituições de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro;

IV - possibilitar, em conjunto com as respectivas entidades de classe, estudos, diagnósticos e relatórios quanto aos afastamentos por licença médica, readaptação, auxílio invalidez e aposentadoria por invalidez;

V - subsidiar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia médica oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos Agentes de Segurança Pública, visando à mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança;

VI - acompanhar as notificações compulsórias nos bancos de dados do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 4º** - A criação da base tecnológica do SIST-SEG poderá contar com o apoio do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ), sob a Coordenação das Secretarias de Estado referidas no Art. 2º desta lei.

**Art. 5º** - As Secretarias de Estado, de que trata o Art. 2º, poderão definir o fluxo de comunicação e sistematização junto às Instituições: Secretaria de Estado de Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Estado de Polícia Penal e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas, com vistas à efetividade dos registros e medidas decorrentes.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei poderão ser cobradas por conta de dotação orçamentária do Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED, criado pela Lei nº 7.947, de 03 de maio de 2018.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 4990-A/2021  
Autoria da Deputada: Martha Rocha.

Id: 2442037

### LEI Nº 9905 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

**CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA FINS DE PRESERVAÇÃO, O PAVILHÃO DAS ERVAS E VERDURAS LOCALIZADO NO 1º PAVIMENTO DA RUA CONSELHEIRO GALVÃO Nº 58, BAIRRO DE MADUREIRA, O QUAL FAZ PARTE INTEGRANTE DO COMPLEXO DE CONDOMÍNIOS QUE INTEGRAM O "MERCADÃO DE MADUREIRA", MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

#### O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica considerado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico e cultural, o Pavilhão das Ervas e Verduras, que foi construído pela empresa Cibrasil (Companhia Brasileira de Financiamento Imobiliário), localizado no condomínio do Edifício Comercial da Rua Conselheiro Galvão nº 58 - 1º PAVIMENTO, no bairro de Madureira, município do Rio de Janeiro, o qual faz parte integrante do complexo de condomínios que integram o "Mercadão de Madureira", Rio de Janeiro.

**Art. 2º - VETADO.**

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 4298-A/2021  
Autoria do Deputado: Dionísio Lins.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4298-A/2021, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DIONÍSIO LINS, QUE "CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA FINS DE PRESERVAÇÃO, O PAVILHÃO DAS ERVAS E VERDURAS LOCALIZADO NO 1º PAVIMENTO DA RUA CONSELHEIRO GALVÃO Nº 58, BAIRRO DE MADUREIRA, O QUAL FAZ PARTE INTEGRANTE DO COMPLEXO DE CONDOMÍNIOS QUE INTEGRAM O "MERCADÃO DE MADUREIRA", MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO".**

Muito embora nobre a iniciativa do Poder Legislativo, tendente a considerar patrimônio histórico e cultural, o Pavilhão das Ervas e Verduras, localizado no complexo de condomínios que integram o "Mercadão de Madureira", não me foi possível sancioná-la integralmente, recaiando o veto sobre o art. 2º.

É que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis, determina que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo ser observada, no que concerne à precisão, a articulação da linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Com efeito, o texto do artigo 2º do projeto, objeto do presente veto parcial, da forma como se encontra redigido, dispondo que "aos vendedores que possuem o local é vedada a realização de quaisquer alterações...", deixou de atender tal regramento, pois não é possível compreender de forma clara o seu conteúdo, o que impede a perfeita aplicação da norma.

Sendo assim, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2442038

**OFÍCIO GG/PL Nº 402**  
**RIO DE JANEIRO, 28 DE NOVEMBRO DE 2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 04 de novembro de 2022, do Ofício nº 480-M, de 03 de novembro de 2022, Projeto de Lei nº 6456 de 2022 de autoria dos Deputados André Ceciliano e Jair Bittencourt que, "ADERE À ALÍQUOTA DE ICMS DISPOSTA NO INCISO XIV, DO ARTIGO 5-A DA LEI ESTADUAL Nº 7.000, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM BASE NO § 8º DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **André Ceciliano**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6456/2022, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ANDRÉ CECILIANO E JAIR BITTENCOURT, QUE "ADERE À ALÍQUOTA DE ICMS DISPOSTA NO INCISO XIV, DO ARTIGO 5-A DA LEI ESTADUAL Nº 7.000, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM BASE NO § 8º DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017".**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei.

A proposta, de início, pretende reduzir a alíquota do ICMS nas operações e prestações relacionadas à saída, em operação interestadual de café arábica cru, em coco ou em grão, produzido no estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a legislação do estado do Espírito Santo.